



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

AMANDA SANTANA DIAS DO NASCIMENTO

**PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES ESTADUAIS:
uma análise em face da dignidade humana**

**SÃO CRISTÓVÃO
2022**

AMANDA SANTANA DIAS DO NASCIMENTO

**PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES ESTADUAIS:
uma análise em face da dignidade humana**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Sergipe (UFS), como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

SÃO CRISTÓVÃO

2022

AMANDA SANTANA DIAS DO NASCIMENTO

**PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES ESTADUAIS:
uma análise em face da dignidade humana**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do
título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado
Orientador

Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos
Avaliador

Prof. Dr. Ubirajara Coelho Neto
Avaliador

Dedico este trabalho aos meus aguerridos pais.

A minha mãe, Rosivanea, que tendo começado a trabalhar ainda na adolescência na construção de barragens no sertão, se tornou uma grande pedagoga e ensinou-me desde cedo a importância da dedicação e do trabalho duro.

E ao meu pai, Adilson, que apesar da infância humilde, foi autodidata e me apresentou o gosto pelos estudos e pela leitura.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que participaram da minha trajetória de vida, e em especial desse engrandecedor e turbulento período de graduação de estudante/trabalhadora em tempo integral.

Aos meus amados pais e irmã, que me incentivaram, motivaram e aturaram a inconstância de qualquer estudante em final de curso universitário, vocês não só me aturaram, como conseguiram me amar nesse período, MUITO OBRIGADA. Irmã, nossas conversas e planos muito me auxiliaram a manter o pouco de equilíbrio emocional que se era esperado nesse período tão desgastante de vida.

Às minhas amadas amigas Thaynan e Stefany Caroline, além de terem me auxiliado no processo de amadurecimento do TCC, são minhas sempre presentes confidentes e conselheiras. Sté, nunca esquecerei das tabelinhas com datas importantes do período que você elaborou para mim e das mochilas pesadas que ajudou a carregar durante o curso de formação, você me aliviava pesos físicos, mas principalmente emocionais.

Aos meus colegas de universidade que me acompanharam nessa jornada e com quem dividi preocupações, sofrimentos, alegrias, lutas e vitórias, vocês tornaram mais doce esse caminho, aos queridos Adriana, Aline, Anthonyelle, Eriylene, Lucas Torres, Marcos Felipe, Maria Aparecida, e Maria Quaranta, vocês fizeram parte de vários momentos que tornaram possível essa graduação.

Ao querido Allan Bruno, que me auxiliou no amadurecimento do tema do TCC e nas pesquisas relacionadas ao projeto, também ao querido Samuel Silva que me aconselhou e incentivou no processo inicial de elaboração deste trabalho. Obrigada por cada palavra, cada texto lido/enviado e tempo dedicado a me ajudar. Ao amigo administrador gringo Samuel Okoh que deu uma grande contribuição na correção do inglês do abstract, que se dependesse somente de mim, estaria sofrível. Obrigada, querido. Saudações a toda a bela nação de Gana.

Ao meu amado parceiro de vida, Tiago, minha fonte de motivação diária que sempre me puxou a orelha e com quem avancei muitíssimo na escrita desse trabalho e que tão bem cuidou de mim nesse período final de universidade, sem dúvidas o mais difícil de toda a graduação. Obrigada por seu amor e cuidado sempre constantes.

RESUMO

O presente trabalho aborda os fundamentos e aspectos gerais que envolvem a prisão disciplinar de policiais e bombeiros militares em face da dignidade da pessoa humana. Tem como objetivos analisar a declarada inconstitucionalidade da Lei federal 13.967/19, na medida em que modificou o Decreto-Lei 667/69. A metodologia utilizada envolve pesquisa bibliográfica legal e jurisprudencial por meio do estudo de caso, valendo-se do método indutivo de conclusões, a partir da observação dos problemas elencados. Em caráter secundário, fora feita uma análise comparativa entre os Códigos de Ética e Disciplina das Polícias e Bombeiros Militares de Sergipe, Bahia e Minas Gerais. Além das implicações da prisão disciplinar e da cultura organizacional, existente nos organismos militares brasileiros sobre a dignidade humana e saúde mental de seus agentes. Ao longo de seis capítulos, o presente trabalho abordou aspectos históricos e conceituais atinentes às polícias militares, a Segurança Pública no Brasil e à origem das polícias no mundo. Elencou os aspectos gerais referentes à prisão disciplinar de militares estaduais, com foco na análise das ADIs 6.595/DF e 6.663/BA, além de observar as possíveis lesões aos direitos humanos e garantias fundamentais de policiais e bombeiros brasileiros quanto à aplicação de sanções restritivas de liberdade, no que se refere às transgressões não definidas como crime nos Códigos Penal e Penal Militar, mas previstas em Regulamentos Disciplinares estaduais.

Palavras-chave: Militares estaduais. Prisão Disciplinar. Transgressões Disciplinares. Dignidade Humana.

ABSTRACT

This paper addresses the fundamentals and general aspects that involve the disciplinary arrest of police and military firefighters in the face of human dignity. It aims to analyze the unconstitutionality of Federal Law 13,967/19, to the extent that it modified Decree-Law 667/69. The methodology used involves bibliographic, legal, and jurisprudential research, through the case study. Conclusions were made using inductive analysis from the observation of the listed problems. In secondary character, a comparative analysis was made between the Codes of Ethics and discipline of the Military Police and Firefighters of Sergipe, Bahia, and Minas Gerais. Implications of disciplinary arrest and organizational culture in Brazilian military organizations on the human dignity and mental health of its agents were studied. Throughout four chapters, this paper addressed historical and conceptual aspects related to military police and public security in Brazil and the origin of police in the world. It listed the general aspects relating to the disciplinary arrest of state military personnel, focusing on the analysis of ADIs 6,595/DF and 6,663/BA. We also observe the possible injuries to human rights and fundamental guarantees of Brazilian police and firefighters regarding the application of restrictive sanctions of freedom concerning transgressions not defined as a crime in the Military Penal and Penal Codes but provided for in state disciplinary regulations.

Keywords: State military. Disciplinary Prison. Disciplinary Transgressions. Human Dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA MILITAR.....	12
3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE À PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES ESTADUAIS.....	22
4 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6595/DF E 6663/BA.....	30
5 ANÁLISE DA PRISÃO DISCIPLINAR SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE HUMANA.....	42
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará os fundamentos e aspectos gerais que envolvem a prisão disciplinar de policiais e bombeiros militares em face da dignidade da pessoa humana. A prisão disciplinar militar é a privação da liberdade dos militares quando do cometimento de transgressão disciplinar, estas, por sua vez, são previstas nos Códigos de Ética e Disciplina dos Estados e DF, independente de incorrerem em crime.

O principal problema abordado na presente pesquisa diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 13.967/19 suscitada pelas ADI's 6.595/DF e 6.663/BA, com o estudo dos principais argumentos abordados no julgamento dessas ações, além de analisar como se dá a prisão disciplinar dos militares estaduais e se a referida sanção feriria a dignidade humana destes agentes.

Após esses questionamentos, será levantada a diferença dos papéis das Forças Armadas (FA), das Polícias e dos Bombeiros Militares, com o questionamento sobre o caráter civil desta atividade caracterizada como Segurança Pública, o que justificaria o tratamento diferenciado das FA, por exemplo, quanto à aplicação das sanções restritivas de liberdade quando o agente incorrer em transgressões disciplinares.

A relevância do estudo desses temas reside na importância de um olhar mais humanizado para com os policiais e bombeiros militares no país. O Relatório da ONG Human Rights Watch de 2017 destacou a frequente desproporcionalidade das punições a que estão submetidos policiais e bombeiros militares brasileiros, ele evidencia o silêncio imposto aos agentes militares quanto a críticas à corporação e o modelo militarizado, além da impossibilidade de negociar condições de trabalho (EL PAÍS, 2017).

É inerente ao Estado Democrático de Direito a existência de constantes estudos e aprimoramentos da cultura organizacional das polícias e as sanções a que estão sujeitos tais agentes, analisando e corrigindo as graves lesões à dignidade humana sofridas por estes elementos indispensáveis ao bom andamento de qualquer democracia. Assim como as legislações Penal, Processual Penal e de Execução Penal são constantemente sujeitas a debates

e aprimoramentos, as legislações militares (no Brasil quase todas originárias da ditadura militar, como é o caso do Decreto-Lei 667/69) também devem ser estudadas e adaptas aos patamares contemporâneos de dignidade humana.

No tocante ao contexto em que está inserido o trabalho, em 27 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei 13.967/19, que extingue a pena de prisão disciplinar para policiais e bombeiros militares, na medida em que altera o art. 18 do Decreto-Lei 667/69. A redação da nova lei prevê que, entre as sanções disciplinares, está extinta a pena privativa de liberdade para os corpos de bombeiros e polícias militares dos Estados, além de observar alguns princípios, entre eles, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, no entanto, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da lei, permitindo as detenções. A citada norma foi questionada em duas ADI's no STF, uma ajuizada pelo governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro (ADI 6.595/DF), e outra pelo governador da Bahia, Rui Costa (6.663/BA), ambas distribuídas ao ministro relator Ricardo Lewandowski. O Plenário do STF invalidou a norma e, na sessão virtual concluída em 20 de maio de 2022, o Tribunal julgou procedente a ADI 6595/DF para derrubar a regra, prevista na Lei 13.967/2019¹. A ADI 6663/BA teve seu seguimento negado por perda de objeto.

No tocante, a produção acadêmica em sentido contrário à jurisprudência do STF, primeiramente, qualquer tema pode ser objeto de estudo acadêmico, desde que não fira os princípios democráticos e a dignidade humana. Além disso, a respeito do controle de constitucionalidade do Legislativo e Judiciário, as decisões proferidas pela Suprema Corte não são intransponíveis, restando espaços para discussão, divergência e alteração da interpretação constitucional estabelecida.

Outro ponto relevante a ser destacado são as decisões e interpretações dos tribunais superiores e que elas não são estáticas, pelo contrário, mudam de

¹O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019, nos termos do voto do Relator.

sentido, por vezes em direção completamente oposta em curtos intervalos de tempo. Em novembro de 2019, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal derrubou a possibilidade de prisão de condenados em segunda instância quando só cabia prisão após o último recurso alterando um entendimento adotado desde 2016, quando a Corte permitiu a prisão de condenados em segunda instância, alterando um entendimento seguido desde 2009.

Entre os objetivos que nortearam o presente texto estão: compreender a Lei nº 13.967/2019, na medida em que modificou o Decreto-Lei 667/69; analisar as ADI's 6.595/DF e 6.663/BA; levantar as diferenças no enquadramento de militares estaduais das polícias e bombeiros estaduais, frente aos militares das Forças Armadas; e abordar os fundamentos e aspectos gerais que envolvem a prisão disciplinar destes agentes quando incorrem em transgressões disciplinares previstas em seus respectivos Códigos de Ética, com foco na implicação dessas sanções na dignidade humana desses agentes.

O presente trabalho teve como metodologia principal o estudo de caso, chegando à obtenção indutiva de conclusões a partir da observação dos problemas abordados. Em caráter secundário, fora feita uma análise jurisprudencial das ADI's 6.595/DF e 6.663/BA e comparativa entre os Códigos de Ética e Disciplina das polícias e bombeiros militares de Sergipe, Bahia e Minas Gerais, tendo esta última abolido as sanções administrativas restritivas de liberdade.

O texto será estruturado em um capítulo introdutório, quatro capítulos de desenvolvimento e um capítulo conclusivo. No capítulo Segurança Pública e Polícia Militar serão abordados os aspectos históricos e conceituais relacionados ao tema. No capítulo Legislação Pertinente à Prisão Disciplinar de Militares Estaduais, serão trazidas legislações como os Códigos Penais e Processuais Militares, os Códigos de Ética das Polícias Militares de Sergipe e Bahia, além do Decreto-Lei 667/69 e a Lei 13.967/19, que o altera.

Já no capítulo Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6595/DF e 6663/BA, discorrerá sobre o andamento das duas ações de inconstitucionalidade com os pareceres da Presidência, Câmara e Senado, Advocacia Geral da União,

Procuradoria Geral da República, além do voto do ministro relator, Ricardo Lewandowski. Por último, no capítulo Análise da Prisão Disciplinar sob a Ótica da Dignidade Humana, será tratada, diretamente, da questão da dignidade humana e saúde mental dos profissionais de segurança pública, mais especificamente os militares estaduais

2 SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA MILITAR

Conforme João José Rodrigues Afonso (2018), a ideia de polícia como é conhecida hoje difere-se muito da sua concepção nas comunidades antigas, quando cabia a cada um zelar por sua segurança e a de seus bens, uma vez que esses tempos foram marcados pela vingança privada e por duelos. Uma das primeiras normativas no sentido de homogeneizar o tratamento dado às desavenças oriundas das lesões aos bens jurídicos alheios foi o chamado Código de Hamurabi. Originado na Mesopotâmia entre os anos de 1700 a.C., o Código foi o primeiro do mundo, tendo por fundamento a chamada Lei de Talião, que punia o criminoso de forma semelhante ao dano causado por ele.

A ideia de controle social, no que lhe concerne, sempre existiu, desde a existência das primeiras comunidades humanas. Sendo necessário resguardar-se tanto de inimigos externos, os chamados “bárbaros”, quanto dentro da própria comunidade, dos seus semelhantes, utilizando-se de diferentes instrumentos de controle social, os quais se modificaram até conceberem a moderna ideia de polícia (AFONSO, 2018).

Nas palavras de João José Rodrigues Afonso:

Mas falar em polícia é, também, lembrar o salvamento, a ajuda nas horas de desgraça, o espírito solidário, o auxílio ao indefeso, o socorro ao necessitado, o amparo ou consolo ao indigente, o conforto ao aflito. O conceito é, por isso, equívoco. Ora mais lato, ora mais restrito no seu significado. Ora com um sentido técnico jurídico operativo, ora com um sentido vulgar ou comum. Ora com uma conotação positiva, de humanismo e benquerença, ora com uma conotação negativa, de repreensão e animadversão. Ao longo da História, o conceito de polícia oscilou entre diversos significados, ora mais amplos na semântica, ora menos abrangentes (2018, p. 215).

Quanto à etimologia, polícia vem do latim *'politia'*, de *'polis'*, ou cidade. Ao longo da história, assumiu diversos significados, dentre eles, comunidade, direitos, cidadania, administração pública, política, costumes. Para os romanos, o termo *'politia'* comportara duas significações: o de res pública (coisa pública) e o de civitas (com o sentido de “negócios da Cidade”), resumindo-se ao conceito de política, isto é, aquilo que pertence ao governo estatal (AFONSO, 2018).

Até o período de Aristóteles e Platão, '*politia*' relacionava-se a 'polis' (Cidade-estado) e ao bom gerenciamento desta, a intitulada "arte de governar". Após este período, o conceito assume duas diferentes ideias: o conjunto de leis responsável pela boa administração da cidade-estado e o encargo do respeito e da proteção da comunidade (AFONSO, 2018).

Na Grécia Antiga, o conceito de polícia atribuía-se à ideia de Direito Público e tudo aquilo que era essencial à segurança e política da Cidade-estado. Na Europa da Idade Média, relacionava-se à ideia de tranquilidade promovida pelo rei nos mais diversos setores, como social, econômico e cultural (AFONSO, 2018).

No período conhecido como Alta Idade Média, a queda do Império Romano do Ocidente desencadeou a fragmentação do Poder, que passara para o controle de particulares, os chamados senhores feudais, assim, as ideias de bom governo e bom gerenciamento da cidade, que se relacionavam ao conceito de polícia, perdem significado. Ansiando por proteção militar, os camponeses desprovidos de posses submeteram-se ao trabalho servil e ao pagamento de impostos aos nobres detentores de grandes extensões de terras, era um regime semelhante à escravidão, porém, os senhores feudais não poderiam vender seus servos (AFONSO, 2018).

A tendência de centralização política e a soberania estatal desembocaram no Estado Moderno, ao passo que o monarca passa a centralizar todo o poder do Estado. Surge aí a ideia de *jus politiae* ou direito policial, os direitos e deveres do monarca relativos à Administração geral e o bem-estar social. Com o absolutismo na Europa, os significados em torno do termo *jus politiae* foram se ampliando e a ideia de polícia passa a compor o Estado e a vigilância (AFONSO, 2018).

Com o fortalecimento dos Estados, a atividade de polícia se expandiu progressivamente, passando a ultrapassar os limites da lei e da justiça, por vezes, utilizando-se de abusos e excessos. Conforme João José Rodrigues Afonso doutrina:

A gradual miscigenação entre os fins do Estado (a prosperidade do reino e a felicidade do povo) e os meios para os alcançar (o poder do príncipe) conduziu a um autoritarismo sem precedentes, em que os poderes do monarca se furtavam ao controlo judicial e à própria legalidade (2018, p. 226).

A França apresentou um amadurecimento anterior ao resto do continente quanto ao conceito de polícia. Em 1667, Luís XIV promulgou o decreto criador do cargo de Tenente da Polícia em Paris, enquanto em Portugal, apenas em 1760 o marco inicial das polícias pôde ser considerado com a criação da Intendência Geral da Polícia, inspirada no modelo francês. Gabriel Nicolas de la Reynie foi o primeiro Tenente de Polícia de Paris e, com amplos poderes, ficou famoso pela repressão da criminalidade e prostituição, além da política conservadora em relação aos costumes e o fortalecimento da polícia parisiense (AFONSO, 2018).

Conforme Marcos Luiz Bretas e André Rosemberg (BRETAS E ROSEMBERG, 2013), as polícias ostensivas no Brasil surgem em 1809, sendo um marco dessa criação a então Guarda Real de Polícia, ainda regida pelas Ordenações Filipinas, que vai dar origem às atuais polícias militares estaduais. Estas forças tinham função de patrulhamento no espaço urbano e em estradas, além do controle de escravos fugidos. Subordinada ao Ministério da Justiça e da Guerra de Portugal, o ordenamento seguia os parâmetros de um exército, característica que permanece nas polícias estaduais até os dias atuais.

Durante a estada da Coroa portuguesa no Brasil, ocorre a criação da Intendência Geral de Polícia e da Guarda Real de Polícia, marcos de fundação das Polícias brasileiras. A Intendência seguia o modelo português, que era inspirado na cidade de Paris e chamado de “modelo francês” de polícia. Nesse momento, a ideia de polícia é muito abrangente e abarca as mais diversas competências, atribuições estas que mais tarde serão distribuídas a outros órgãos (BRETAS E ROSEMBERG, 2013).

No entanto, com base na doutrina de Lucas Cabral Ribeiro (2011), o início da consolidação das PMs ocorreu apenas com a abdicação de Dom Pedro I e o período regencial, quando se observa a extinção dos corpos policiais vigentes e criação de um único órgão, a Guarda Municipal de Voluntários, o chamado Corpo

de Guardas Municipais Permanentes, exercendo as funções da extinta Guarda Real e a fiscalização da arrecadação de tributos. Uma vez que as Guardas Municipais não contaram com boa avaliação pela sociedade, ocorrera a sua dissolução ainda no seu ano de fundação e posterior criação da Guarda Nacional, também em 1831, havendo uma clara aproximação de segmentos da elite nacional ao controle da aparelhagem estatal (RIBEIRO, 2011).

Lucas Cabral Ribeiro (2011), valendo-se dos ensinamentos de Nelson Werneck Sodré, afirma que com a criação da Guarda Nacional, em 1831, a classe dominante de senhores de terras e escravos estariam projetando o instrumento militar de que demandavam, e procedendo com a inutilização das forças armadas regulares, numa fase em que travavam intensa luta para manter-se no controle do aparelho estatal.

Em 1891, com a nova Constituição da República, os estados começaram a se tornarem autônomos e criar suas respectivas forças públicas. Nesses estados, o órgão centralizador da segurança significava a defesa do Estado ante os possíveis excessos da união, evitando, assim, que esta centralizasse o poder, extirpando o que fora conquistado pelos governos. A força pública configura-se como uma organização militar estadual, e seus integrantes passam a viver aquartelados (RIBEIRO, 2011).

Valendo-se das lições de Sócrates Ragnini Mezzomo e Lucas Cabral Ribeiro (2011), é possível afirmar que as províncias, quando passam a ser estados autônomos, se organizam em pequenos “exércitos estaduais”, intituladas como forças públicas, brigadas ou outras denominações regionais.

Com o governo de Getúlio Vargas, o Estado viveu um processo de centralização, inclusive sobre as polícias militares e, a partir desse momento, a constituição passou a prever esse tipo de vigilância como forças auxiliares e reserva do Exército, voltadas à segurança interna e a manutenção da ordem (RIBEIRO, 2011).

Conforme relatado por Lucas Cabral Ribeiro (2011), Sócrates Mezzomo Ragnini aduz que, no Estado Novo (como ficou conhecido o período em que ocorrera o governo de Getúlio Vargas) os próprios interventores não tomavam

decisões relacionadas às Polícias Militares, uma vez que estas tinham que submeter-se ao Chefe do Governo Provisório. A Constituição também previa à União a exclusividade para legislar sobre ordenamento e emprego das Polícias Militares.

Nessa perspectiva, as organizações policiais estão sujeitas à manutenção da ordem e, em vários capítulos da história do Brasil, foram bases de sustentação dos mais variados sistemas políticos, inclusive nas ditaduras dos anos 1937 e 1964. A situação de fragilidade de autonomia em relação ao exército e a sempre presente ingerência da União sobre os policiais militares, explicam como, até hoje, esses vigilantes sempre estiveram alinhados aos regimes políticos, democráticos ou não, independentemente de sua inclinação ideológica (RIBEIRO, 2011).

Nesse sentido, Lucas Cabral Ribeiro (2011), valendo-se das lições de Sócrates Mezzomo Ragnini, afirmou que é perceptível a dupla atribuição, como polícia e força militar, que as polícias dos estados sempre tiveram, englobando as funções de segurança pública, interna e nacional, tendo estado presentes nos mais variados regimes e formas de governo, desde o despotismo de Getúlio Vargas, à ditadura Militar, sempre empregadas quando fora conveniente à União.

A construção social/racial do Brasil, com heranças amargas da escravidão tardia, guarda diversa semelhança com a composição dos inúmeros estratos sociais das forças policiais. Apesar de as possibilidades de ascensão na hierarquia das polícias não ter nenhum critério racial objetivamente impeditivo, é notadamente observável o recorte étnico do universo populacional predominantemente masculino, especialmente composto por negros e pardos, de estratos sociais menos abastados, ocupando o grosso dos cargos de mais baixa hierarquia, os chamados praças (BRETAS E ROSEMBERG, 2013).

A polícia era definida em dois notáveis esquemas explicativos, um liberal e outro marxista. No primeiro, ela fazia parte das instituições do progresso moderno, peça pouco substancial da história de um Estado. Sob a ótica marxista, fazia parte dos instrumentos repressivos do Estado. A decadência dos grandes

modelos permitiu uma aproximação maior da ideia de polícia, mas ainda limitada pelo estereótipo negativo que o meio acadêmico tem do universo policial (BRETAS E ROSEMBERG, 2013).

Nota-se uma patente diferenciação entre os trabalhos que se interessam pelo protagonismo policial, abordando as múltiplas facetas que envolvem a atuação policial, a formação, a cultura, os costumes, a hierarquia, a conduta, as ingerências políticas, entre outros, daqueles que, com a intenção de realçar estereótipos para reforçar intentos instrumentais cumpridos por ela, ou para demonstrar pressupostos compartilhados pelo senso comum, como as funções messiânicas e de controle (BRETAS E ROSEMBERG, 2013).

Nas palavras de Marcos Luiz Bretas e André Rosemberg:

Os espaços de autonomia, as prerrogativas profissionais, os interesses particulares não são considerados nesses casos — os policiais servem apenas de “escada” para performances alheias ou como meros objetos cenográficos, mesmo que ocupem boa parte das narrativas historiográficas (2013, p. 172).

É notória a tendência de parte dos trabalhos sobre Polícia em posicionar o policial no centro das narrativas, ressaltando o papel do individual em detrimento ao político, às estruturas organizacionais e às premissas institucionais. A dimensão da discricionariedade observada por esses agentes e a fragilidade corporativa das instituições brasileiras inviabilizam o entendimento nessa direção (BRETAS E ROSEMBERG, 2013, p. 172).

Embora tal interpretação eleve o policial a uma posição de protagonismo, uma mudança de entendimento tão abrupta acaba por ignorar a montagem organizacional dos aparatos policiais, deixando de lado o complexo emaranhado das relações hierárquicas próprias do militarismo, além das estreitas relações dessa instituição com as esferas do jogo político (BRETAS E ROSEMBERG, 2013).

Marcos Luiz Bretas e André Rosemberg destacaram:

O enfoque exagerado na figura do policial e nas dinâmicas culturais que se construía em torno do seu tirocínio cotidiano acabou por emprestar às análises sobre a Polícia um tom

exageradamente contingente, sem que aspectos “duros”, relacionados ao “mundo policial” (o direito positivo, os regulamentos, as prescrições, o treinamento, a academia), fossem devidamente considerados (2013, p. 172).

No que tange às forças de segurança, a Constituição de 88 dispõe no Título V Capítulo II sobre as Forças Armadas, cuja missão essencial é a proteção da Pátria, a manutenção dos poderes constitucionais e do estado democrático de direito e a defesa contra agressões estrangeiras, em caso de guerras externas e das instituições democráticas. Apenas de forma subsidiária e excepcional, incumbe ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica, o amparo da lei e da ordem, que são de competência típica das forças de Segurança Pública.

Conforme artigos 42 e 142 *caput* da Constituição Federal (CF), as forças armadas, bem como as polícias e bombeiros militares, são pautadas na hierarquia e disciplina. Disciplina é a prerrogativa que os superiores hierárquicos têm de dar ordens aos inferiores e o respectivo dever de obediência dos inferiores em relação àqueles.

Segundo José Afonso da Silva:

Hierarquia é o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior. Ao dizer-se que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia sob a autoridade suprema do Presidente da República, quer-se afirmar que elas, além da relação hierárquica interna a cada uma das armas, subordinam-se em conjunto ao Chefe do Poder Executivo federal, que delas é o comandante supremo (art. 84, XIII) (2005, p. 773).

Nesse sentido, a Segurança Pública consiste na manutenção ou restauração da razoável convivência social e possibilita que todos usufruam de seus direitos e realizem suas atividades cotidianas sem a turbação de quem quer que seja, exceto quando em legítima reivindicação de seus direitos e defesa de seus interesses.

No que tange à Segurança Pública, José Afonso da Silva aduz:

Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. Segundo a Constituição, a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através

da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 144 da CF/88) (2005, p. 778).

A atividade policial realiza-se de variadas formas, sendo classificada, segundo a doutrina de SILVA (2005) em administrativa e de segurança e subdivide-se em polícia ostensiva e polícia judiciária. A polícia administrativa é aquela que tem por objetivo a limitação aos bens jurídicos individuais liberdade e propriedade, enquanto a polícia de segurança é a polícia ostensiva que visa a preservação da ordem pública e as medidas preventivas cabíveis para evitar danos ou perigo à coletividade.

Já nos casos em que essa previsão não surtir efeito e ocorrer o cometimento do crime, faz-se necessário um sistema que investigue os delitos e viabilize a responsabilização desses agentes. Sistema este que compreende a investigação preliminar, a apuração de materialidade e autoria e, nos casos em que estes dois fatores se fizerem presentes, o posterior indiciamento do sujeito, fornecendo os elementos necessários ao Ministério Público, possibilitando assim o oferecimento da Ação Penal pelo *parquet*.

As polícias rodoviárias e ferroviárias federais atuam no patrulhamento ostensivo nas rodovias e ferrovias federais. As polícias militares, no que lhe concernem, são empregadas no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública, ao passo que aos Corpos de Bombeiros Militares competem, além de outras funções de prevenção e combate a incêndios, as atividades de defesa civil. Essas forças militarizadas dos Estados são consideradas auxiliares do Exército e subordinam-se aos governadores estaduais.

Os polícias civis e militares do Distrito Federal e Territórios, no entanto, são organizados e mantidos pela União (art. 21, XIV da CF de 88), já os dos Estados são por eles organizadas e mantidas. José Afonso da Silva acrescenta:

As normas gerais acerca do tema são de competência da União, previstas nos arts. 22, XXI, e 24, XVI da CF, sobre a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros, e sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Estas últimas, pela primeira vez, ficam subordinadas a normas gerais federais, sem qualquer justificativa, para tanto, a

não ser meros interesses corporativos que fizeram introduzir tal dispositivo na Constituição (2005, p. 781).

Observa-se, assim, a título de comparação, a gama de atuação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e suas competências de polícia administrativa, fazendo policiamento ostensivo (fardado), com atuação preventiva e repressiva, operando com mais frequência no trânsito, mas, para muito além deste, tendo apreendido apenas, no ano de 2021, no Rio Grande do Sul, o quantitativo de 31,5 toneladas de drogas, cerca de 200 armas de fogo, mais de 4 milhões de maços de cigarros e quase 16 toneladas de agrotóxicos, além de 465 veículos recuperados e 3.290 pessoas presas (BRASIL, 2021). As informações anteriores indicam que as funções de polícia ostensiva e combate ao crime na segurança pública não são privativas das polícias militares, uma vez que a PRF as realiza no âmbito das rodovias federais.

Observa-se, pois, que apesar de serem intitulados militares e serem sujeitos a uma legislação em comum (Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar) as polícias estaduais e as forças armadas guardam consigo enormes diferenças. Desde sua origem e criação, estrutura, modos operandi e principalmente sua finalidade.

As forças armadas e mais notadamente o Exército, estão permanentemente preparados para defender as fronteiras e a soberania do país, evitando, assim, invasões e preparando-se para situações de guerra (sendo utilizados apenas de forma eventual na Segurança Pública e em questões humanitárias). Estas forças militares são preparadas para enfrentar um inimigo externo e estão constantemente aquarteladas e regidas pelo ambiente castrense.

As Polícias Militares na contramão disso são voltadas em absoluto ao atendimento das demandas da sociedade, lidando com o cidadão em situação de cometimento de crime ou não, atendendo às mais diversas necessidades e não lidando com um inimigo externo a ser combatido. Estes vigilantes estão sujeitos à dura legislação militar e, por exemplo, à prisão disciplinar por mera transgressão prevista em Código de Ética, lidam com o cidadão infrator, regido pela legislação penal comum, ao passo que, quando adentram as portas dos

quartéis, são submetidos aos mesmos ordenamentos que um militar das Forças Armadas em situação de guerra.

Os militares estaduais são submetidos a uma confusa dicotomia de reduzida liberdade de ação, pensamento e opinião por um lado e, por outro lado, o seu público-alvo, o cidadão, dispõe de modernas e progressistas normas e jurisprudências no campo penal. Não é de se surpreender que este tipo de cenário traga consigo conflitos, incoerências e excessos.

3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE À PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES ESTADUAIS

Prevê-se constitucionalmente a prisão administrativa dos militares no inciso LXI, artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 1988).

Os crimes militares são classificados em delitos propriamente bélicos, ou seja, aqueles que apenas o militar pode cometer, a exemplo de deserção (art. 187 do Código Penal Militar-CPM) e impropriamente marcial, crimes em que um civil também pode ser sujeito ativo, a exemplo de furto (art. 240 do CPM).

Os Códigos Penais e Processuais Penais Militares são dotados de grande abrangência, eles preveem a criminalização das mais variadas condutas e forte rigidez em suas cominações. Como exemplo, observa-se o seguinte crime:

Art. 163: Recusar obedecer à ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave (CPM, 1969).

Além da criminalização punida com reclusão de condutas que são inerentes ao Estado Democrático de Direito, como a crítica a atos de governo, prevista no art. 166 do CPM:

Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior, ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave (CPM, 1969).

Em função dos regulamentos disciplinares, os militares estão sujeitos as punições sempre que incorrerem em transgressão disciplinar, a qual está prevista no Regulamento Disciplinar, ou no Código de Ética e Disciplina,

diferente do crime militar, este previsto no Código Penal Militar (CPM), ou em leis especiais militares.

Conforme preceitua o art. 14 do Regulamento Disciplinar do Exército:

Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrário aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensivo à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar (Decreto 4.346/2022).

Em função da transgressão disciplinar, o militar sujeitar-se-á a um Processo Administrativo Disciplinar Militar, submetendo-se às punições previstas no Capítulo III do Regulamento do Exército, quais sejam:

I - A advertência;

II - O impedimento disciplinar;

III - A repreensão;

IV - A detenção disciplinar;

V - A prisão disciplinar; e

VI - O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias (Art. 24 do Decreto 4.346/2022).

Desta forma, ainda que não tenha incorrido qualquer crime previsto no Código Penal ou no Código Penal Militar, o militar está sujeito ao cerceamento de sua liberdade por até 30 dias. Apesar da maioria das Organizações Militares (OM) já observarem os preceitos constitucionais no andamento dos processos administrativos, ainda são constantes as violações às garantias fundamentais destes servidores, com o desrespeito ao devido processo legal, com o uso, por exemplo, de prazos incompatíveis com a ampla defesa, não sendo raras as revisões destes processos disciplinares realizadas pelo Judiciário.

Nesse quesito, exemplifica Paulo Tadeu Rodrigues Rosa:

Os advogados regularmente constituídos pelos militares não são intimados dos atos processuais a serem realizados no curso do processo administrativo. A utilização de meios diversos das

garantias processuais pode levar à nulidade do ato administrativo. As autoridades militares em alguns casos invertem o ônus da prova com base em disposições, decretos, portarias, e avisos, que são incompatíveis com a vigente constituição (2009, p. 70).

O Código de Ética e Disciplina da PMSE (Lei Complementar nº. 291/2017), prevê no art. 11 o conceito de transgressão disciplinar:

Art. 11. Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética, aos deveres e às obrigações militares, inerentes às atividades das CMEs², mesmo em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código ou que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe (BRASIL, 2017).

As sanções disciplinares previstas no art. 25 da mesma LC, incluem advertência, como repreensão; prestação de serviço extraordinário não remunerado; suspensão; reforma disciplinar; perda do posto e patente do militar da reserva; demissão; exclusão ou licenciamento e permanência disciplinar, sendo esta última, restritiva de liberdade, com cominação de até 5 dias de permanência em Unidade Militar. Vide art. 34:

A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OM, por até 05 (cinco) dias, não circunscrito a determinado compartimento e sem prejuízo dos atos de instrução e serviço, internos ou externo (BRASIL, 2017).

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no que lhe concerne, prevê, na Seção III do Capítulo II (DAS PENALIDADES) da Lei 7.990/2001, o seguinte rol de sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares em caso de cometimento de transgressão disciplinar:

Art. 52: São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares:

I - Advertência;

II - Detenção;

III - Demissão;

IV- Cassação de proventos de inatividade (BRASIL, 2001).

² Corporações Militares Estaduais

O citado Estatuto disciplina que a sanção de detenção será aplicada nos casos de reincidência nas transgressões punidas com advertência ou em outras infrações para as quais não seja cominada pena de demissão, devendo a mesma ser cumprida no quartel sem uma delimitação específica de área, segundo o art. 55 da Lei 7.990 (BRASIL, 2001).

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2009) afirma que existem doutrinadores que chegam a flexibilizar a aplicação do princípio da legalidade quando se refere às transgressões disciplinares. É o caso de José da Silva Loureiro Neto (*apud* ROSA, 2009), que retrata que o ilícito disciplinar não estaria subordinado ao princípio da legalidade, uma vez que seus dispositivos são imprecisos e flexíveis, propiciando-se ao superior militar maior discricionariedade ao apreciar a atuação do subordinado, com o fito de melhor atender aos princípios de oportunidade e conveniência da punição a ser cominada, inspirada no interesse da disciplina e no interesse administrativo.

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, por sua vez, alerta quanto aos riscos às garantias constitucionais dos militares decorrentes da imensa margem de discricionariedade atinente aos Regulamentos Disciplinares militares:

Em tema de liberdade, que é um bem sagrado e tutelado pela CF (que, no art. 5º, *caput*, assegura que todos são iguais perante a lei), não se pode permitir ou aceitar que normas de caráter geral, que não estavam previamente previstas, possam cercear o *jus libertatis* de uma pessoa, no caso o militar. As normas desta espécie, previstas nos regulamentos disciplinares militares, são inconstitucionais, pois, permitem a existência do livre arbítrio, que pode levar ao abuso e ao excesso de poder (2009, p. 24-25).

Um dos mais claros exemplos de extensa margem de discricionariedade, são as genéricas e presentes nos mais variados Códigos de Ética e Disciplina de Polícias e Bombeiros Militares do país atentar contra a “honra pessoal”, o

“pundonor individual militar”; “contra o decoro da classe”, “contra os preceitos sociais e as normas da moral”; contra os princípios de subordinação, etc.³

Quanto a este tipo de transgressão, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2009), valendo-se das lições de Ana Clara Victor da Paixão, afirma que deliberar quais seriam tais ações ou omissões seria lide a ser desempenhada pelos próprios detentores de tal atributo, os policiais militares no geral, não apenas a figura do administrador ou comandante. Para eles, os conceitos de honra, pundonor e decoro são abstratos, relativos e pessoais, o que um indivíduo consideraria desonroso ou indecoroso pode não o ser para os demais. Deste modo, verificar-se-ia que a autoridade militar sequer deteria titularidade para preencher o tipo disciplinar contido na citada norma.

O Decreto-Lei 667/69 definiu as Polícias Militares como forças auxiliares, reserva do Exército e com os Bombeiros militares enquadraram-vos à categoria dos militares estaduais. A redação original do Decreto previa em seu artigo 18, no atinente à Justiça e Disciplina, que as Polícias Militares seriam regidas por regulamento disciplinar à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército. “As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação” (BRASIL, 1969).

No ano de 2002, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais aprovou a Lei 14.310/2002, a qual optou pela supressão das penas de prisão administrativa, entendendo que existem meios alternativos a serem utilizados na reeducação do servidor infrator, compatíveis com a dignidade humana dos militares estaduais e com o Estado Democrático de Direito.

O novo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei 14.310/2002), passa a prever as seguintes sanções disciplinares no art. 24:

³ Art. 11 da Lei Complementar nº. 291/2017 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe), e art. 13, III da Lei 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais).

Conforme a natureza, a graduação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda há oito horas;

IV – Suspensão, de até dez dias;

V – Reforma disciplinar compulsória;

VI – Demissão;

VII – Perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva (BRASIL, 2002).

Sobre essa inovação jurídica, acrescentou Paulo Tadeu Rodrigues Rosa:

A Polícia Militar de Minas Gerais reconhecendo a importância das atividades policiais e buscando aplicar os princípios estabelecidos na Constituição Federal extinguiu a pena de prisão administrativa, sem que em qualquer momento a hierarquia e a disciplina fossem quebradas (n.p. , 2002).

Em 15 de dezembro de 2010, o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), do então Ministério da Justiça, em sua décima sexta reunião ordinária, emitiu a Recomendação n. 12. O Pleno do Conselho considerou o art. 1º da Portaria Interministerial nº 2 que estabeleceu as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. Segundo o parecer elaborado pela Câmara Técnica “Instituições Policiais” do CONASP, fora recomendado o fim das sanções privativas e restritivas de liberdade para punições advindas de transgressões disciplinares.

O relatório apontou, dentre outras causas as seguintes em seu parecer:

Considerando que a Disciplina e Hierarquia são os pilares basilares das instituições militares estaduais, e que estas serão mantidas e preservadas;

[...]

Considerando a necessidade de adequação dos regulamentos disciplinares das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais aos preceitos da Constituição Cidadã de 1988, bem como em suas emendas constitucionais (MIGALHAS, 2012, p. 1).

O pleno do CONASP emitiu a seguinte recomendação:

1 - O Pleno do CONASP recomenda:

1.1 - Ao Ministério da Justiça que adote junto à Presidência da República e Congresso Nacional, as providências necessárias à revisão do Decreto-Lei 667/69, a fim de vedar a pena restritiva e privativa de liberdade para punições de faltas disciplinares no âmbito das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, alterando o seu artigo 18.

2 - Sugerir que o artigo 18 do Decreto-Lei 667/69 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.18 - As polícias e Corpos de Bombeiros Militares serão regidos por Regulamento Disciplinar estabelecidos em Lei Estadual específica, respeitadas as condições especiais de cada corporação, sendo vedada pena restritiva de liberdade para as punições disciplinares, e assegurada o exercício da ampla defesa e o direito ao uso do contraditório (MIGALHAS, 2012, p. 2).

Em dezembro de 2019, a Lei federal nº 13.967, resultante do Projeto de Lei 148/2015 de autoria dos deputados Subtenente Gonzaga e Jorginho Mello, modificou o citado artigo para a seguinte redação:

As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I - Dignidade da pessoa humana; II - legalidade; III - presunção de inocência; IV - devido processo legal; V - contraditório e ampla defesa; VI - razoabilidade e proporcionalidade; VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade (BRASIL, 2019).

Ficando vedada qualquer sanção que resulte em privação ou restrição de liberdade, incluindo penas de detenção, reclusão, permanência ou quaisquer outras medidas encarceradoras.

Sobre a prisão administrativa, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa afirmou:

A prisão administrativa não deve ser um instrumento de controle por parte dos administradores. A possibilidade de prisão não melhora a qualidade do homem ou eventualmente corrige os seus defeitos de formação. Existem outras penalidades que poderão ser aplicadas sem que exista uma quebra de hierarquia e disciplina, o que permite a reeducação do infrator (n.p. ,2002).

Após a inovação jurídica da Lei 13.967/2019, o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da norma, permitindo as detenções. A citada legislação foi também questionada em duas ADI's no STF, uma ajuizada pelo governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro (ADI 6.595/DF), e outra pelo governador da Bahia, Rui Costa (6.663/BA), ambas distribuídas ao ministro relator Ricardo Lewandowski.

4 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.595/DF E 6.663/BA

Com o advento da Lei Federal 13967/2019, que passa a proibir a imposição de medidas privativas e restritivas de liberdade a policiais e bombeiros militares por transgressões disciplinares, em 16 de novembro de 2020, o governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, ajuizou no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6595). Na mesma linha, o governador da Bahia, Rui Costa, ajuizou a ADI 6663, ambas distribuídas ao ministro Ricardo Lewandowski.

A ADI 6663/BA tem como base a suposta ofensa aos artigos 42, §1º, 61, §1º, f, 142, §3º, inciso X, todos da Constituição Federal. Conforme excerto da inicial:

Como sobressai do sistema constitucional pátrio, a Lei nº 13.967/2019 é inconstitucional formal e materialmente, porque a) a competência para dispor sobre regime disciplinar de policiais militares e bombeiros militares é dos Estados-membros e do Distrito Federal, b) a iniciativa legislativa é reservada aos respectivos Governadores, por simetria ao regramento constitucional, e c) a extinção da prisão disciplinar apenas para militares estaduais ofende a isonomia, na medida em que, decorrendo da necessária rigidez da hierarquia e disciplina, comum às Formas Armadas, não se poderia estabelecer regime disciplinar diverso quanto às penalidades aplicáveis (BRASIL, 2021b, p. 6).

No processo da ADI 6663 foram apresentados pedidos de habilitação na condição de amici curiae, formulados pelas entidades Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Federação Nacional das Entidades Representativas de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais – ANASPRA e Estado do Mato Grosso do Sul. Destacando-se o pedido de habilitação a amici curiae da Federação Nacional das Entidades Representativas de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais, que trouxe em sua peça processual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em decisão da ADI nº. 2.130-3/SC, na qual o ministro Celso de Melo aponta para a importância do amici curiae, conforme excerto do pedido de habilitação:

Neste sentido, veja-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello na ADI nº. 2.130-3/SC (STF - ADI: 2130 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/08/2001, Data de Publicação: DJ 04/09/2001 P - 00028):

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais (BRASIL, 2021a, p. 6).

Apesar da relevância da matéria e das sérias implicações impostas aos militares estaduais de todo o país, em especial às praças, “baixo clero” da instituição, concentrando a grande maioria dos militares, bem como dos destinatários finais das prisões administrativas, o ministro relator afirmou que a matéria estaria restrita à interpretação constitucional, não demandando, portanto, apoio técnico especializado, indeferindo todos os pedidos.

A ADI 6595/DF se sustenta, resumidamente, nos mesmos dispositivos da primeira ação, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a Lei tem autoria parlamentar, fato que ofenderia, conforme o requerente, o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea f, da Constituição. Esse artigo determina ser de competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Pede, ao final a concessão de cautelar inaudita altera parte, suspendendo-se a vigência do dispositivo “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” contido no artigo 2º da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, por violação aos artigos 2º; 5º, inciso LXI; 18; 22, inciso XXI; 42, § 1º c/c 142, § 3º, inciso X; e 61, § 1º, inciso II, alínea f; todos da Constituição da República.

Manifestando-se nos autos de ambas as ADI's, a Presidência da República justificou não se tratar de norma acerca do regime jurídico dos militares, mas sim da norma geral (CF, art. 22, XXI), ou principiologia básica com a finalidade de nortear os Códigos de Ética e de Disciplina, sem avançar em

matérias de iniciativa privativa dos governadores. Acrescentou que a hierarquia e a disciplina se observam independentemente de restrição da liberdade, além de frisar que a alteração tende à adequação da legislação disciplinar militar aos patamares civilizatórios contemporâneos.

A Câmara dos Deputados afirmou que o diploma adequado para fixar disposições aplicáveis aos militares estaduais é lei nacional, sem prejuízo da lei específica dos governadores para tratar das matérias do art. 142, § 3º, da Constituição Federal. O Senado Federal também respaldou a constitucionalidade da norma questionada, salientando que o projeto de lei que a originou teria como marco teórico a Recomendação nº 12/2012 do Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP. Destacando-se o seguinte trecho da proposta de Lei, reproduzida das informações prestadas pelo Senado:

Se de um lado assistimos o Estado Brasileiro incentivar a pena alternativa à prisão, até para crimes violentos, por outro assistimos a passividade dos governos em todas as suas dimensões, com a violência da aplicação da pena de prisão para faltas disciplinares, que muitas vezes não vai além de um uniforme em desalinho, uma continência malfeita, um cabelo em desacordo, um atraso ao serviço, entre tantas aberrações (BRASIL, 2021c, p. 3).

No voto do Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6595, que fora acompanhado por unanimidade por seus pares, o magistrado pontuou a decisão com foco em 2 quesitos, considerando a norma impugnada inconstitucional, segundo ele, formal e materialmente. No primeiro aspecto, pelo fato de ter sido a norma questionada de autoria parlamentar, o magistrado acolhe a teoria do requerente em considerá-la como de autoria privativa do Presidente da República. Nas palavras do ministro relator:

Ocorre, porém, que a iniciativa para o exercício dessa competência não é do Poder Legislativo. Com efeito, a orientação desta Suprema Corte aponta no sentido de que, no tocante ao regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas, a iniciativa de lei é reservada ao chefe do Poder Executivo Federal, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição (CONJUR, 2022, p. 2).

Destaque-se que a citada norma constitucional não prevê em um rol taxativo o enquadramento da pena de prisão por transgressões administrativas como sendo reservada ao chefe do Executivo, mas sim, de normas referentes ao regime jurídico, conforme observa-se no artigo 61, § 1º, II, f, CF/88:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - Disponham sobre

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, observa-se que a situação da interpretação do ministro, estaria presente na hipótese do “regime jurídico” das Forças Armadas, o que não se parece razoável considerar, uma vez que a extinção de uma modalidade de sanção não modificaria o regime jurídico destes servidores, nem alteraria sua classificação enquanto militares.

Apesar de prever na Carta Magna, nos termos do artigo 22, XXI, é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; hipótese compatível com a norma em questão. Ao que o ministro Lewandowski aduz que:

De fato, a concepção de normas de caráter geral relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de determinada matéria, sem ser possível ao legislador federal lançar mão de disciplina relativa a peculiaridades ou especificidades locais, descendo indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal (CONJUR, 2022, p. 5).

Segundo o magistrado o diploma normativo também padeceria de vício de inconstitucionalidade material, porque, embora as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos entes federados subordinem-se aos Governadores, elas também se configuram forças auxiliares e reserva do Exército. Nas palavras do ministro relator:

Tais corporações, juntamente com as demais polícias de natureza civil, têm a incumbência de - portando armas letais - preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

É que, dada a alta relevância de sua importante missão, afigura-se perfeitamente compreensível que o constituinte de 1988 lhes tenha reservado um regime dotado de peculiaridades próprias, condizentes com o exercício da sensível função de “braço armado” estatal, diferenciando-se, portanto, da categoria dos servidores civis, os quais não respondem – ao menos diretamente - pela manutenção da paz e ordem social (CONJUR, 2022, p. 6).

Nesta ocasião, não mencionou o magistrado que, além das Polícias e Bombeiros militares, todas as demais instituições da Segurança Pública, assim previstas em nossa CF, também portam armas e compõe o braço armado do Estado, agentes de polícia civil, rodoviários, policiais penais, diariamente servem com o risco da própria vida, infelizmente não sendo raras as mortes no cumprimento do dever.

Na mesma inclinação, fora o parecer do Procurador-Geral da República (PGR Nº 367764/2021), o procurador defendeu a inconstitucionalidade da lei impugnada na modalidade material. Inicialmente comparando os militares estaduais e as Forças Armadas, com argumento muito similares aos do ministro, relacionando o uso da força letal e a necessidade de prisão disciplinar, como observa-se em:

As Forças Armadas e os militares estaduais não de cumprir seus deveres mesmo que para isso tenham que sacrificar a própria vida (art. 27, I, e art. 31, I, da Lei 6.880, de 1980; art. 28, I, das Leis 7.289, de 1984, e 7.479, de 1986, entre outros estatutos), sendo-lhes franqueado o uso legítimo e progressivo da força, inclusive com armas letais.

A possibilidade de ser exigido dos militares o sacrifício da própria vida e a circunstância de que tais instituições detêm parcela do poder do Estado de usar a força armada trazem consigo regime jurídico peculiar e que se assenta nos princípios da hierarquia e da disciplina (BRASIL, 2021d, p. 9).

Augusto Aras trouxe em seu parecer o ponto levantado pelo requerente de suposta afronta à simetria entre militares estaduais e Forças Armadas com o fim da prisão administrativa. Conforme aduziu:

A Lei 13.967/2019 esvaziou tanto a simetria entre militares federais e estaduais delimitada pelo texto constitucional quanto o instituto da prisão disciplinar militar. Ao retirar do ordenamento

jurídico a previsão de aplicação de prisão disciplinar aos militares estaduais, a Lei 13.967/2019 destituiu as corporações militares estaduais de instrumento crucial para a manutenção da hierarquia e disciplina, estimulando, inclusive, a prática de motim (BRASIL, 2021d, p. 14).

Observa-se, porém, que com o fim da prisão administrativa permaneceram ainda os policiais e bombeiros estaduais classificados como militares e sujeitos, portanto, além dos Códigos de Ética e Disciplina estaduais aos Códigos Penal e Processual Militar, nos quais permanece a previsão do crime de motim e a pena de reclusão para a citada infração penal.

Motim

Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - Agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - Recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - Ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças (CPM, 1969).

O procurador defendeu a diferenciação das polícias e bombeiros militares das demais categorias de servidores, afirmando que a necessidade de prisão em função de transgressões disciplinares se dá em razão das peculiaridades das funções desempenhadas pelas Forças Armadas e pelas Forças Auxiliares, que justificariam o tratamento constitucional diversos entre os militares e os servidores públicos civis. No entanto, sem explicar factualmente onde residem tais diferenças das demais categorias de servidores, especialmente nos órgãos de Segurança Pública, além da mera opção do legislador originário, atendo-se, mais superficialmente, aos dispositivos legais de força auxiliar e reserva do Exército. Todos estes pontos levantados pelo Ministro Lewandowski e o PGR foram discutidos pelo Advogado-Geral da União, André Luís de Almeida Mendonça, em seu parecer.

Quanto à afirmação de que estaria a norma supracitada tratando de alteração de regime jurídico, afirma o AGU que, o Decreto-lei 667/69 que fora modificado pela Lei, não tratava de regime jurídico dos servidores militares, ele assevera:

A matéria disciplinada pelo artigo 18, inciso VII, do Decreto-Lei nº 667/1969 não diz respeito ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, limitando-se a estabelecer norma principiológica para a fixação das sanções administrativas aplicáveis à categoria, a qual deve ser regulamentada pela legislação estadual.

A leitura do artigo 18, inciso VII, do Decreto-Lei nº 667/1969 revela, portanto, que a disposição hostilizada não se imiscui no regime jurídico dos servidores militares estaduais, mas estabelece norma organizacional de cunho geral, de modo que não há que se falar em violação à reserva de iniciativa do Governador do Estado quanto à matéria (BRASIL, 2021e, p. 12).

Diante disso, é possível frisar que a competência legislativa dos Estados não exclui e nem invalida a competência privativa da União prevista pelo artigo 22, inciso XXI, do Texto Constitucional (normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares). No que diz respeito ao fato do PGR e o ministro relator considerarem a prisão disciplinar como uma peculiaridade que deveria ser discutida em âmbito local, André Mendonça apresentou o seguinte comentário:

De fato, a disposição impugnada não tem aptidão para interferir em nenhuma matéria que diga respeito às especificidades das unidades federativas. E é até difícil conceber peculiaridade regional que possa caracterizar a impossibilidade de prisão disciplinar como norma específica e não geral. Assim, também não se verifica desrespeito à autonomia dos referidos entes federados (BRASIL, 2021e, p. 16).

O AGU aduz que, ao contrário do afirmado pelo autor da ação, acompanhado pelo ministro relator e o PGR, não há mandamento constitucional para a fixação da referida penalidade, mas apenas a previsão de limites para a sua aplicação quando permitida. Interessante, no que diz respeito à extinção da penalidade de prisão administrativa aos militares estaduais ser admitida constitucionalmente, lembrar a argumentação do Ministro Luiz Fux no seguinte

excerto do seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5062 (STF - ADI: 5062 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31/01/2014 PUBLIC 03/02/2014):

Em uma democracia, a Constituição é o documento fundante, mas não exauriente do Estado. Isso significa que a resposta para a maioria dos dilemas sociais, embora balizada, não está predefinida na Lei Maior. Cabe a cada geração, através de seus representantes eleitos, disciplinar, com significativa margem de conformação, os conflitos intersubjetivos. Nesse cenário, toda inflação semântica dos enunciados constitucionais implica supressão de espaço de escolha das maiorias eleitas (ADI, 2014).

Por último, o Advogado-Geral da União proferiu a seguinte reflexão quanto à impugnação da norma:

No presente caso, a decisão de estabelecer a vedação à prisão disciplinar como princípio para a elaboração dos Códigos de Ética e Disciplina estaduais ancorou-se na razoabilidade. A Lei nº 13.967/2019 não obsta a fixação de penalidades e sanções em gradações suficientes a reprimir transgressões administrativas e, conforme salientado, caso a transgressão seja criminalmente prevista, permanecerá a possibilidade de prisão, nos termos do Código Penal e do Código Penal Militar (BRASIL, 2021e, p. 18).

No julgamento da ADI 6595/DF, o Plenário, na sessão virtual que ocorrera de 13 de maio de 2022 a 20 de maio de 2022, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019, nos termos do voto do Relator. Por consequência, a ADI 6.663/BA teve declarada a perda de objeto.

Quanto à análise de tais dispositivos, inicialmente, no que diz respeito ao vício de iniciativa, os governadores utilizaram, como supedâneo, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea f, da Constituição, ora, pois, os militares estaduais não estão incluídos no rol taxativo das Forças Armadas, compostas por Marinha, Exército e Aeronáutica, denominados de militares, cuja natureza jurídica é de categoria especial de servidores da pátria, por análise clara do art. 2º do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), bem como do art. 142, *caput*, da CF. As Polícias Militares

e Corpos De Bombeiros Militares, por sua vez, estão previstos em dispositivo legal diverso: art. 144, inciso V, da CF.

Em segundo plano, o art. 2º prevê a independência dos Poderes, a qual não se observa aqui qualquer lesão, uma vez que a citada Lei Federal modificou o Decreto-Lei também federal e instituiu regra geral a ser adotada pela legislação estadual, no mesmo viés dos art. 18 e 22, inciso XXI, onde se prevê a autonomia dos entes da federação, inclusive quanto à competência legislativa, porém, sempre com normas gerais instituídas pela União, tendo esta, competência privativa para legislar sobre direito Penal e Processual, conforme art. 22, I, da Constituição Federal. O art. 42, § 1º, da Constituição Federal prevê que cabe à "lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X", que traz em sua literalidade a seguinte disposição:

[...] a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (BRASIL, 1988).

Diante disso, observa-se que o citado artigo não guarda enquadramento com a norma ora impugnada. Faz-se mister ressaltar a adoção no Brasil do federalismo cooperativo, o qual incumbiria à União a edição de normas gerais (art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal) não exaustivas, aos Estados-membros cabendo a atividade legislativa suplementar, conforme observa-se no art. 24 da Constituição da República:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (ADI, 2022).

Deste modo, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, uma vez que aos estados não foi conferida competência para legislar concorrentemente com a União, mas, sim, em caráter suplementar às normas federais sobre sua organização, garantias, direitos e deveres.

No que tange à suposta ofensa à isonomia entre militares das Forças Armadas e militares estaduais, com o fim da prisão disciplinar apenas para o primeiro grupo, observa-se que o papel das Forças Armadas não está vinculado à Segurança Pública, possuindo inclusive previsões constitucionais diferentes, uma vez que as primeiras são elencadas no capítulo II do Título V da CF/88, enquanto o capítulo III do mesmo título se volta para a Segurança Pública. Isto é, as Forças Armadas não devem ser empregadas como Órgãos de Segurança Pública.

O enquadramento da polícia ostensiva estadual, em condição de militar, deve ser observado pelo ponto de vista histórico, desde a criação da Guarda Real de Polícia do Império e como uma opção do legislador, apesar das mesmas serem consideradas forças auxiliares e reserva do Exército. Isto não as tornam exércitos estaduais, não podendo ser interpretadas como tal, o que seria incompatível com o Estado Democrático de Direito. Neste sentido, a Suprema Corte já se pronunciou, na voz da Segunda Turma, que:

[r]efoge à competência penal da Justiça Militar da União processar e julgar civis, em tempo de paz, por delitos supostamente cometidos por estes em ambiente estranho ao da Administração Militar e alegadamente praticados contra militar das Forças Armadas no contexto do processo de ocupação e pacificação das Comunidades localizadas nos morros cariocas, pois a função de policiamento ostensivo traduz típica atividade de segurança pública (HC nº 112.936/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/5/13).

Ainda quanto à manifestação do AGU, ele aduz:

Ao contrário do que se argumenta na petição inicial, não há determinação constitucional para a fixação da referida

penalidade, mas, apenas, a previsão de limites para a sua disciplina, quando for permitida.

Sobre o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República, pode-se retomar a clássica terminologia apresentada por Bobbio sobre as normas de estrutura (norma para a produção de outras normas), a qual evidência tratar-se de norma que permite ordenar, e não que manda ordenar ou proíbe proibir (BRASIL, 2021e, p. 16-17).

Neste sentido, destaca-se também o parecer nº. 724/2016 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, do Senador Acir Gurgacz:

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 42, § 1º, e art. 142, § 2º, previu a possibilidade de existência de punições disciplinares privativas de liberdade. Isso, CONTUDO, NÃO OBRIGA O LEGISLADOR A EFETIVAMENTE ADOTAR ESSAS PENALIDADES, ESPECIALMENTE NO CASO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. Trata-se de opção política que foi adotada no passado, mas que não pode ser mantida. Desse modo, é necessária a extinção dessa modalidade de punição disciplinar administrativa de nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 2016, p. 4).

Nota-se, também, a compatibilidade da norma com a autonomia dos entes federados, uma vez que o art. 3º da Lei 13.967/2019 prevê que os Estados e o DF terão o prazo de doze meses para regulamentá-la, de modo que a União previu o caráter geral de não encarceramento dos agentes e o legislador estadual redigirá os Códigos de Ética e disciplina de acordo com suas particularidades, em conformidade com a autonomia dos entes. É interessante destacar o Parecer nº. 724/2016 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, de relatoria do Senador Acir Gurgacz, aprovado pela CCJ favorável ao então Projeto de Lei:

De fato, há um grande esforço por parte do Poder Público em readequar as estruturas policiais e dos corpos de bombeiros militares para os marcos da Constituição Federal de 1988. Sabe-se que não são poucas as dificuldades no desempenho das atividades policiais no Brasil, especialmente no que se refere ao trato com o cidadão. Nesse sentido, para aprimorar esse aspecto, É FUNDAMENTAL QUE A PRÓPRIA CORPORAÇÃO MILITAR RESPEITE TODOS OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE SEUS MEMBROS, ESPECIALMENTE O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (BRASIL, 2016, p. 3).

O então projeto de Lei faz modificações importantes no Decreto-lei nº 667/69, editado em um período não democrático da história do Brasil. É sabido que polícias e corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, com fundamento no art. 144, § 6º, da CF/88. No entanto, é válido salientar que essas corporações têm como função essencial a preservação da segurança pública – exercício muito distinto da defesa da pátria atribuída às Forças Armadas.

Deste modo, é compatível com o Estado Democrático de Direito que os Códigos de Ética e Disciplina das polícias e corpos de bombeiros militares deixem de ser redigidos em simetria ao Regulamento Disciplinar do Exército, incorporando, assim, diretrizes mais democráticas e alinhadas com o ideal de Segurança Pública no trato diário com o cidadão, uma vez que seu objeto de trabalho é seu próprio povo e não a ideia abstrata de um inimigo externo e a constante preparação para a guerra, que é a natureza das Forças Armadas.

5 ANÁLISE DA PRISÃO DISCIPLINAR SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE HUMANA

Dignidade, do latim, *dignitas*, significa aquilo que possui honra ou importância. Na cultura romana, pessoa digna é a que atua como representante de um ideal ou instituição. Elencada no art.1º da CF como um dos fundamentos da República, a dignidade é considerada o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, assim definida no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ETMOLOGIA, 2019).

André de Carvalho Ramos (2020) define a dignidade humana como algo inerente ao ser humano, que o salvaguarda de todo e qualquer tratamento degradante e garante condições mínimas de existência. É considerada um princípio geral norteador, dando substância para a consolidação de todo um sistema jurídico. Ela tem dois elementos que a caracterizam, um negativo, relacionado à ideia de direitos humanos de primeira geração, ou seja, um “não fazer” do Estado, de modo que proteja o cidadão dos arbítrios daquele. Ao ponto que o elemento positivo, tem ligação com os direitos humanos de segunda geração, ou seja, uma necessária prestação do Estado, uma vez que se proporcionem condições materiais mínimas à existência digna das pessoas.

André de Carvalho (2020) aborda os tipos especiais de limitações de direitos humanos em categorias, sendo elas as restrições legais, os direitos sem reserva expressa e as limitações pelas relações especiais de sujeição, que seria o caso das restrições de direitos impostas aos militares, sob o fundamento de que, por sua condição teriam que atender a necessidades sociais, seriam prejudicadas sem tal sujeição. A Supremacia do Interesse Público sobre o Privado seria o princípio no qual está assentado tal entendimento.

Não se pode entender, no entanto, que tal sujeição seja um verdadeiro salvo conduto para arbitrariedades em relação a estes servidores, porquanto, não é suficiente a invocação da sujeição para restrição de todo e qualquer direito, sendo mister analisar a proporcionalidade, razoabilidade e o interesse público envolvidos nestas limitações (RAMOS, 2020).

Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é a justificativa da legitimidade de tais restrições a direitos humanos dos submetidos a uma relação especial de sujeição. Porém, não se justifica, na atualidade, a invocação sem maior discussão dessa supremacia do interesse público. Ao contrário, há hoje o critério da proporcionalidade que pode orientar a interpretação dos direitos desses indivíduos, no choque com os direitos de terceiros e bens constitucionalmente protegidos. Não cabe apenas invocar o regime de “relação especial de sujeição” para restringir determinado direito: é necessário que tal restrição seja proporcional e, com isso, resolva de maneira adequada o conflito entre o direito do indivíduo submetido a tal relação especial de sujeição e os direitos da comunidade (2020, p. 102).

Diante do processo penal militar, observa-se que é norteador pelo princípio da dignidade da pessoa humana, além de prever a garantia de outros direitos fundamentais. A respeito da dignidade humana, a Carta Magna, redigida em 1988, elege esse princípio humano como uma escolha política elementar do Estado e da sociedade e é caracterizado como a garantia do respeito e da promoção de uma vida digna aos cidadãos, independentemente das suas profissões.

Antes de entender sobre o conceito de dignidade humana, é necessário entender a etimologia da palavra princípio e como esse termo permeia a existência das relações humanas e jurídicas. Como doutrina o ex Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello (1996):

Princípio (...) é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (1996, p.545).

Desse modo, subentende-se que, quando um princípio humano é inobservado e ofendido, todo o sistema social é agredido e é caracterizado como a forma mais grave de inconstitucionalidade e ilegalidade. Para Flávia Piovesan (2012), violar um princípio é corroer os valores fundamentais previstos na sociedade. Nesse sentido, o conceito de dignidade da pessoa humana fica

entendido como o valor que reveste tudo aquilo que não pode ser precificado, ou seja, aquilo que não pode ser substituído, como o ser humano.

Inmanuel Kant (2009) delimita a definição da dignidade da pessoa humana como o “produto da autonomia decorrente da razão e da liberdade humana, de modo que o homem não pode ser tratado como objeto, uma vez que o homem existe como um fim em si mesmo” (2009, p.33). Nessa perspectiva, é possível concluir que o princípio da dignidade proíbe a objetificação do homem e, também, é responsável por implementar o dever do Estado em proteger e respeitar o indivíduo, sendo caracterizado como uma válvula de defesa do homem contra ofensas ou humilhações.

Seguindo esse raciocínio, o doutrinador Peter Singer (1998), retrata que a dignidade da pessoa humana:

[...] pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais (1998, p.32)⁴.

Ademais, a dignidade da pessoa humana, com o passar dos anos, começou a ser caracterizada como um meio de garantia das normas jurídicas e é fonte de orientação de decisões judiciais. Nesse sentido, entende-se que a dignidade engloba todos os princípios fundamentais relativos aos direitos humanos e garante a posição do indivíduo perante o Estado.

No tocante à ideia de “adestramento”, termo até hoje utilizado no meio militar, Michel Foucault afirma:

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes.

⁴ SINGER, Peter. *Ética Prática*. [s.l.]: [s.ed], 1998.

“Adestra” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais — pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios (1999, p. 195).

Não são raros os exemplos de excesso e desproporcionalidade aplicados em processos administrativos militares na apuração de crimes militares ou transgressões disciplinares. Em 2021, um tenente da Polícia Militar do Ceará foi presa pelo suposto crime militar de abandono de posto ao lavar a farda suja por menstruação. A militar, que teve seu nome preservado, retirou o fardamento e lavou o mesmo após sujá-lo de menstruação. Ao sair do quartel para buscar seu almoço sem o uniforme, foi abordada por um superior, tenente-coronel e presa na ocasião, só sendo liberada no dia seguinte em audiência de custódia (G1, 2021).

Em abril de 2011, no estado de Sergipe, foi de grande repercussão o caso da militar, sargento Ediana Barbosa Oliveira, que foi presa e processada por abandono de posto ao sair do PAC (Posto de Atendimento ao Cidadão) para utilizar o banheiro de sua residência que distava 200m desta unidade (G1, 2013). Na ocasião a sargento comandava uma guarnição com mais 3 policiais e deslocou-se até o banheiro de sua residência, deslocamento que durou cerca de 15 minutos, para realizar sua higiene pessoal, uma vez que, segundo a militar, o PAC não tinha adequadas condições de ser utilizado por uma mulher. Apenas em 2013 a militar foi absolvida na 6ª Vara Criminal do Fórum Gumercindo Bessa (G1, 2013).

Mais uma vez, no Ceará, em 2014, o soldado Darlan Menezes Abrantes foi expulso após 13 anos de serviço na Polícia Militar em função da publicação do livro “Militarismo: um Sistema Arcaico de Segurança Pública”. No livro, Darlan teceu críticas ao militarismo e aspectos, segundo ele, antidemocráticos presentes na instituição (R7, 2014). O livro, que contém entrevistas de cerca de 60 policiais militares, cita experiências como esta vivida por Darlan: “No meu treinamento, sabe o que um oficial fez comigo? Pegou uma folha em branco e disse ‘Darlan, aqui estão todos os seus direitos’, em uma folha sulfite em branco e jogou na minha cara”. Darlan foi condenado a expulsão pela publicação do livro. Em nota, a Polícia Militar do Ceará afirmou que a expulsão seguiu o previsto

nos Códigos Militares e retrata que o soldado agiu em desacordo com o decore de classe e o que está estabelecido no Código Disciplinar e Código Penal Militar (R7, 2014).

Não é razoável alegar que arbitrariedades ou perseguições ocorram somente no meio militar, mas é um fato que a duríssima legislação castrense, que amarra as Polícias e Bombeiros militares no Brasil, torne estas instituições território fértil para esse tipo de excesso, sendo a prisão administrativa uma das facetas mais gritantes desse aspecto, lesando de forma imediata alguns dos mais importantes direitos humanos existentes: a liberdade e a dignidade humana.

No Brasil, muito se fala dos militares como agentes praticantes de lesão a direitos humanos, mas raramente é discutida a posição do militar enquanto sujeito detentor destes direitos. Nesse contexto, a Human Rights Watch traz, em seu relatório de 2016, resultados de um estudo feito por psicólogos da Polícia Militar do Rio de Janeiro e a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, revelando que a probabilidade de um policial militar cometer suicídio é quatro vezes maior do que para a população em geral, fazendo com que os números de morte por suicídio policial sejam maiores até do que os mortos em confronto durante o serviço (AOS FATOS, 2019).

O Grupo de Estudo e Pesquisa em Suicídio e Prevenção (GEPeSP) divulgou boletim publicado em 2019, atestando que a maioria dos casos ocorre com os cargos hierarquicamente inferiores, no caso das Polícias Militares, os praças. Em artigo publicado em 2016, a coordenadora do GEPeSP, Dayse Miranda, realizou uma revisão de estudos internacionais e brasileiros acerca dos fatores que influenciam os suicídios de policiais, destacando a influência da cultura organizacional. Algumas das causas encontradas nos estudos são: estresse por causa da atividade, insatisfação com a polícia, relação hierárquica, temor de investigações internas, pressões sociais e baixa confiança interpessoal.

Dayse Miranda e Tatiana Guimarães (2016) destacaram trabalhos como o de Musumeci e Muniz (1998), que realizaram o levantamento das mortes de

policiais militares e civis no Rio de Janeiro em 1995, resultando em uma taxa de suicídio 7,6 vezes a da população em geral.

Em outra pesquisa, também estudada por Dayse Miranda, Tatiana Guimarães e Moraes et al. (2000), examinaram o estresse ocupacional vivenciado pelos profissionais da Polícia Militar de Minas Gerais, destacando a influência da insatisfação com a instituição no estresse desses militares. Para a melhoria desse quadro, seriam necessárias mudanças na cultura organizacional e de recursos humanos, apontam os pesquisadores. Sobre tal questão, as autoras aduzem:

No que concerne às condições do trabalho policial, relacionadas à vivência de sofrimento mental, o estudo concluiu que cinco fatores de risco estão vinculados ao ambiente de trabalho investigado. São eles: (i) relações interpessoais, hierárquicas e disciplinares; (ii) as longas jornadas de trabalho; (iii) a sobrecarga de trabalho decorrente do reduzido efetivo de militares; (iv) as condições operacionais: o subdimensionamento do efetivo militar; e (v) a falta de equipamentos, como armamento e viaturas (GUIMARÃES E MIRANDA, 2016, p. 13).

Allan Jones Andreza Silva et al. (2017), estudaram o chamado “modo de ser” militar, a incorporação dos valores considerados adequados e o que são repassados nos cursos das polícias militares de todo o país, incentivando a assimilação de características como truculência, força e subordinação, ignorando o repertório cultural de cada indivíduo de modo que sejam “adestrados”, por meio de mecanismos de controle que vão desde os treinamentos de “Ordem Unida” às constantes fiscalizações de uniforme, cabelo e barba.

Quanto a esse disciplinamento, os autores Allan Jones Andreza Silva et al. aduzem:

O que há de tão valioso em elevar os níveis de tensão, com constantes cobranças, assédios morais e exacerbação do esforço físico e até mesmo ao submeter os discentes a castigos físicos (em cursos para tropas de operações especiais, por exemplo), quando há exigências de um atendimento mais humanizado do público pela atual ordem jurídica, pelos órgãos de controle (Ministério Público, Corregedorias etc.), pela imprensa e pela população? (2017, p. 14).

No tocante à ampla gama de sanções a que estão submetidos os militares estaduais, Código Penal comum, Código Penal Militar e Regulamentos Disciplinares estaduais com previsão de prisão, Allan Jones Andreza Silva et al. Acrescentam:

Logo, ao mesmo tempo em que as polícias carregam consigo o monopólio estatal do uso da força, também vivenciam uma elevada responsabilidade, regulada por uma exorbitante carga de deveres. Vivenciam ainda uma patente limitação de direitos, sobretudo quando comparados aos demais cidadãos, como a limitação à liberdade de expressão, direito de peticionar, à liberdade de locomoção, entre outros. Não obstante, a instrumentalização de procedimentos investigativos como forma de pressionar, punir ou, até mesmo, perseguir praças e oficiais, constitui uma prática não rara de ser observada (2017, p. 21).

Allan Jones Andreza Silva et al. analisam os conceitos de “atender aos interesses corporativos e a disciplina” e destacam que os mesmos podem ser utilizados de modo discricionário com valores eleitos por um pequeno grupo, exprimindo uma lógica sujeita a ingerências particulares e políticas, que não necessariamente sejam indeclináveis ao interesse público e à eficiência e, especialmente, que não observem os direitos fundamentais, a dignidade e a condições adequadas de saúde física e mental do profissional da linha de frente da Segurança Pública. Sobre o que pontuam:

Dessa maneira, o discurso sobre a caracterização dos policiais como uma classe especial e cuja atuação deve perpassar pela necessidade de desprendimento de reiterados e aviltantes esforços para garantir os direitos dos cidadãos, omite a instrumentalização deste dever para a supressão de direitos fundamentais desses profissionais e, ao mesmo tempo, esse mesmo discurso é aplicado como fórmula para manobrar a gestão institucional interna, garantindo o fiel cumprimento das determinações emanadas ao corpo corporativo, com máxima adesão às diretrizes determinadas e praticamente nulas são as possibilidades práticas de rejeição (a qual é classificada como insubordinação) (2017, p. 22).

Submetidos a condições de perigo de morte constante, más condições de estrutura física (sanitárias, de alojamento e equipamento), treinamento deficiente, empregados em situações de alta complexidade com curtíssimo

tempo para tomada de decisão e o temor constante do amplo rol de sanções penais e administrativas a que estão sujeitos (extraídas de decretos dos não democráticos governos militares), incluindo o cerceamento da liberdade, além da subtração de muitas garantias aplicáveis aos demais cidadãos, não é de se surpreender que existam dificuldades quanto à humanização e sensibilização desses profissionais quanto à realidade social que os rodeiam. Quanto à cidadania desses profissionais, Allan Jones Andreza Silva et al. afirmam:

Diante desse conceito e ainda atentando às considerações anteriores, não há dificuldade em se afirmar que o policial militar seja um cidadão incomum, ou até mesmo um “subcidadão”, ou cidadão de “segunda classe”, pois ele não goza dos direitos fundamentais em igual medida aos demais membros societários, há uma mitigação fundamentada em sua peculiaridade funcional que extravasa o âmbito profissional e afeta sua vida particular (2017, p. 24).

Relatório da ONG Human Rights Watch (HRW) de 2017 destacou a frequente desproporcionalidade de punições a que estão submetidos policiais militares do Brasil, em especial a precariedade da liberdade de expressão, um dos pilares da democracia moderna. Sobre o que a diretora da HRW Brasil afirmou:

Aqueles que enfrentam diariamente o crime nas ruas podem oferecer perspectivas valiosas sobre as políticas de segurança e reforma policial, e devem ter o direito de expressar suas opiniões sem o receio de serem punidos arbitrariamente (EL PAÍS, 2017).

O relatório evidencia o silêncio imposto aos PMs quanto a críticas à corporação e o modelo militarizado, além da impossibilidade de negociar condições de trabalho. O que, segundo o investigador da HRW, César Munõz, desemboca em graves consequências como a greve de 2020 no Espírito Santo. Em suas palavras:

Os policiais militares no Brasil trabalham, em muitas ocasiões, em situações difíceis, não só pelo alto nível de criminalidade. Às vezes não contam com equipamento apropriado, têm jornadas de trabalho extremamente longas e pouco apoio psicológico. Mas não existem mecanismos internos de diálogo e isso gera grande frustração que pode explodir como aconteceu

no Espírito Santo, em uma ação coletiva inaceitável que deixou os cidadãos sem proteção policial (EL PAÍS, 2017).

Sobre a falta de liberdade de expressão e o teor dos regulamentos disciplinares das Polícias Militares brasileiras, o ex Comandante Geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro, coronel Ibis Pereira, acrescenta:

As polícias militares ainda são regidas por decretos da ditadura. Apesar dos avanços na sociedade, e de terem passado 30 anos da aprovação de uma Constituição garantista, não houve mudanças. Nós teríamos que ter feito uma reforma na legislação que estrutura e organiza as polícias. Eu nem estou falando de desmilitarização, ainda sem tratar essa questão que é muito mais complexa seria possível fazer muita coisa em um nível estadual (EL PAÍS, 2017).

Luiz Fernando Passinho, então soldado da Policial Militar do Pará, em 7 de setembro de 2014, estando de folga e não uniformizado, participou da manifestação intitulada “Grito dos Excluídos”. Passinho afirmou que nos cursos de formação militares, policiais e bombeiros aprendem que não têm direitos. Nessa ocasião, o militar comentou:

Essa frase deturpa o caráter da nossa missão, deturpa nosso senso de cidadania e isso se reflete diretamente na nossa relação com a população. Nós não podemos aceitar que a nossa livre expressão seja criminalizada (EL PAÍS, 2017).

Luís Fernando respondeu processos junto à Justiça Militar, sendo acusado de cometer nove crimes previstos no Código Penal Militar e foi detido por 30 dias. Durante esse ínterim, o soldado afirmou ter sofrido perseguição e ter sido alvo de punições por atos diversos como forma de pressioná-lo, a exemplo de 15 dias de detenção por não utilizar o chapéu.

Num país de democracia consolidada, como é o Brasil e com uma Constituição cidadã e garantista, como é a CF de 88, não seria possível pensar a Segurança Pública sem mecanismos internos e externos de controle que evitem desvios e abusos de poder e garantam a dignidade humana da população. Todavia, não é razoável considerar que estejam fora desse rol de cidadãos que devem ter direitos e garantias fundamentais preservados, os policiais e bombeiros militares, sustentáculo da Segurança Pública e defesa civil

no país. Já existindo um grande leque de meios de controle e previsões de sanções em caso de crime ou transgressão, que devem ser constantemente aprimorados e aplicados de maneira eficiente, são os militares estaduais no país sujeitos, tanto ao Código Penal e Processual Penal comum, quanto aos Códigos Penal e Processual Penal Militar e aos respectivos Códigos de Ética e Disciplina/Regulamentos Disciplinares estaduais.

Faz parte do processo democrático inerente ao Estado Democrático de Direito estudar e aprimorar a cultura organizacional e as sanções a que estão sujeitos os agentes de segurança, analisando e corrigindo as graves lesões à dignidade humana sofridas por estes elementos indispensáveis ao bom andamento de qualquer democracia.

Uma das facetas desse estudo é a discussão ampla e cuidadosa da necessidade da prisão disciplinar nos tempos atuais, considerando a existência de um grande rol de sanções já previstas que não envolvem a restrição de liberdade e demonstram eficiência na prevenção de transgressões, tais como advertência, suspensão, demissão e cassação dos proventos na inatividade. Aplicadas de acordo com a gravidade da infração e por meio de um processo administrativo disciplinar democrático, em que sejam garantidos contraditório e ampla defesa.

Não basta, num país democrático, a simples invocação da “condição especial de sujeição” e a previsão da punição na Constituição, sem que, atualmente, seja analisada a necessidade e razoabilidade da aplicação da sanção de prisão disciplinar, garantindo espaço à ampla discussão entre representantes da categoria, organizações de direitos humanos, e os representantes eleitos do povo, dos Estados e Distrito Federal.

A visão trazida pelo Decreto-Lei 667/69, no contexto do Ato Institucional nº5 (decretado pelo General Costa e Silva nos anos mais duros da ditadura militar) instituiu a ideia de criação das Polícias Militares, que até hoje perduram como “exércitos estaduais” sob o comando dos governadores.

O tratamento para com os policiais e bombeiros apenas como militares, inclusive com a previsão de sanções que cominem em restrição de liberdade por

mera transgressão, serve muito mais aos governantes, funcionando como verdadeira blindagem quanto aos arbítrios praticados contra esses servidores, que à sociedade, que anseia por uma Segurança Pública com caráter progressista e condizente com o Estado Democrático de Direito.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a prisão disciplinar de militares estaduais, com foco nas alterações trazidas pela Lei federal 13.967/19, na medida em que modificou o Decreto-Lei 667/69 e fora posteriormente declarada inconstitucional no julgamento do Supremo Tribunal Federal da ADI 6595/DF.

O texto fora estruturado em um capítulo introdutório, quatro capítulos de desenvolvimento e um capítulo conclusivo. No capítulo intitulado Segurança Pública e Polícia Militar, foram abordados a concepção de polícia nas comunidades antigas, a origem etimológica do termo e a evolução da organização das polícias na Europa e no Brasil. Passando pela Guarda Real de Polícia, pelo Corpo de Guarda Municipais Permanentes e a Guarda Nacional. Apenas em 1891, com a nova Constituição, são criadas as Forças Públicas, militarizadas e estaduais. Durante a ditadura de Vargas é que a Constituição passa a prever as polícias militares como forças auxiliares e reserva do Exército.

São também abordados no capítulo Segurança Pública e Polícia Militar, aspectos constitucionais da Segurança Pública, bem como sua estruturação em Polícias Rodoviária e Ferroviária, Polícia Federal, Civil e Polícias e Bombeiros Militares e a sua diferenciação das Forças Armadas, estas preparadas para enfrentar um inimigo externo e permanentemente aquarteladas e regidas pelo ambiente castrense. As Polícias Militares, na contramão disso, são voltadas em absoluto ao atendimento das demandas da sociedade, lidando com o cidadão em situação de cometimento de crime ou não, atendendo às mais diversas necessidades e não lidando com um inimigo externo a ser combatido.

No capítulo Legislação pertinente à prisão disciplinar de militares estaduais, são abordadas a previsão constitucional da prisão disciplinar, a diferenciação entre crimes e transgressões disciplinares militares, bem como as sanções previstas nos Códigos de Ética e Disciplina dos militares de Sergipe e Bahia, ambos contendo punições com cerceamento de liberdade em caso de transgressão. Regulamentos disciplinares estes, que, em função do art. 18 do Decreto-Lei 667/69, são redigidos à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército. Em comparação com o Código de Ética e Disciplina de Minas Gerais,

que em 2002 aboliu as penas restritivas de liberdade do rol de sanções em caso de transgressão disciplinar.

Ainda no mesmo capítulo, fora tratado o processo legislativo pelo qual passou a Lei 13.967/19, de autoria dos deputados Subtenente Gonzaga e Jorginho Mello, resultado do Projeto de Lei da Câmara 148/2015, aprovado pelo Plenário do Senado em dezembro de 2019. A partir desta previsão legal, altera-se o art. 18 do Decreto-Lei 667/69, ficando vedada a previsão nos Códigos de Ética e Disciplina estaduais de qualquer sanção que resulte em privação ou restrição de liberdade. O citado projeto de lei tivera seu embasamento teórico na Recomendação n. 12 do CONASP, do então Ministério da Justiça, em 2010.

O Pleno do CONASP, recomendou ao Ministério da Justiça que adotasse junto à Presidência da República e Congresso Nacional, as providências necessárias à revisão do Decreto-Lei 667/69, a fim de vedar a pena restritiva e privativa de liberdade para punições de faltas disciplinares no âmbito das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, alterando o seu artigo 18, com o objetivo de adequar os regulamentos disciplinares das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais aos preceitos da Constituição Cidadã de 1988. No mesmo capítulo ainda foram abordados exemplos de excessos na apuração de transgressões e crimes militares.

No capítulo Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6595/DF e 6663/BA, foram abordados os principais aspectos que envolvem as ADI's, desde o ajuizamento no Supremo pelos governadores do Rio de Janeiro e Bahia respectivamente, sendo ambas as ações distribuídas ao ministro Ricardo Lewandowski. A ação 6595/DF sustentou a tese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a Lei tem autoria parlamentar. Ao passo que a 6663/BA sustenta a inconstitucionalidade formal e material, defendendo que a competência para dispor sobre regime disciplinar de policiais militares e bombeiros militares é dos Estados-membros e do Distrito Federal e que a extinção da prisão disciplinar apenas para militares estaduais ofenderia a isonomia em relação às Formas Armadas.

A Presidência da República manifestou-se afirmando não se tratar de norma acerca do regime jurídico dos militares, e sim de norma geral, sem avançar em matérias de iniciativa privativa dos governadores. Além de defender que a hierarquia e a disciplina observar-se-iam independentemente de restrição da liberdade. Câmara e Senado também se manifestaram pela constitucionalidade da Lei 13.967/19, afirmando que o diploma adequado para fixar disposições aplicáveis aos militares estaduais é lei nacional, sem prejuízo da lei específica dos governadores para tratar das matérias do art. 142, § 3º da CF e que o PL fora fundamentado na Recomendação nº 12/2012 CONASP.

No voto do Ministro relator na ADI 6595, que fora acompanhado por unanimidade por seus pares, o magistrado acolheu a tese da inconstitucionalidade formal e material. Afirmando que no tocante ao regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas, a iniciativa de lei é reservada ao chefe do Poder Executivo, o que por simetria, segundo o relator aplicar-se-ia às Polícias Militares. E materialmente, pois dada a alta relevância de sua missão, considera compreensível que o constituinte lhes tenha reservado um regime dotado de peculiaridades próprias.

O parecer do Procurador-Geral da República, defendeu a inconstitucionalidade da lei impugnada na modalidade material. Inicialmente comparando os militares estaduais e as Forças Armadas, relacionando o uso da força letal e a necessidade de prisão disciplinar. Na visão de Augusto Aras a Lei 13.967/2019 destituiu as corporações militares estaduais de instrumento crucial para a manutenção da hierarquia e disciplina.

O Advogado Geral da União, por outro lado, defende que o Decreto-lei 667/69 que fora modificado pela Lei não tratava de regime jurídico dos servidores militares. Frisando que a competência legislativa dos Estados, não exclui, nem invalida a competência privativa da União prevista pelo artigo 22, inciso XXI, do Texto Constitucional. Afirmando que a disposição impugnada não tem aptidão para interferir em nenhuma matéria que diga respeito às especificidades das unidades federativas. Para André Mendonça, a Lei nº 13.967/2019 não obsta a fixação de penalidades e sanções em gradações suficientes a reprimir

transgressões administrativas e caso a transgressão seja criminalmente prevista, permanecerá a possibilidade de prisão.

No capítulo Análise da Prisão Disciplinar sob a Ótica da dignidade humana, foram abordados a origem etimológica da dignidade, e da definição doutrinária dela. E a caracterização, segundo André de Carvalho Ramos, em dois elementos, um positivo, a prestação do Estado, e um negativo, protegendo o cidadão dos arbítrios estatais. Além da existência de tipos especiais de limitação dos direitos humanos, fundamentados na Supremacia do Interesse Público, dentre elas, as limitações por relações especiais de sujeição, como é o caso dos militares.

No capítulo citado anteriormente, também foram abordadas revisões de estudos internacionais e brasileiros acerca dos fatores que influenciam os suicídios de policiais. Algumas das causas encontradas nos estudos foram o estresse por causa da atividade, insatisfação com a polícia, relação hierárquica, temor de investigações internas, pressões sociais e baixa confiança interpessoal.

Para a sociedade como um todo e a comunidade acadêmica faz-se mister promover maiores discussões sobre a forma como a Segurança Pública tem sido praticada no Brasil, analisando as distorções relacionadas aos direitos humanos de cidadãos e policiais e a quem elas têm servido, com foco em promover a proteção da sociedade e o respeito aos profissionais da linha de frente, pois o tripé sociedade-Estado-profissionais é o sustentáculo da democracia de um país.

Este trabalho acadêmico propôs-se a compreender a Lei nº 13.967, analisar as ADI's 6.595/DF e 6.663/DF, levantar as diferenças no enquadramento de militares estaduais frente aos militares das forças armadas, além de abordar os aspectos gerais que envolvem a prisão disciplinar em face da dignidade da pessoa humana. Objetivos estes que foram alcançados, sendo discutidas tais questões com o estudo de dispositivos legais, doutrinários, jornalísticos, de ONGs de direitos humanos e revisão de estudos de psicologia ocupacional relacionados ao tema.

Quanto às hipóteses levantadas de que a prisão disciplinar fere a dignidade humana e de que a Lei nº 13.967 é constitucional, foram confirmadas sob esta análise, tendo em vista os muitos excessos e abusos decorrentes da sua manutenção no meio militar estadual, no qual os servidores têm reduzido ou nenhum espaço de debate e que muito se diferencia do ambiente castrense das forças armadas, uma vez que as organizações estaduais são polícias e não exércitos estaduais, ou seja, seu destinatário final é o cidadão, e não a proteção do Estado contra um inimigo externo, sendo necessário um ambiente interno democrático que será refletido externamente para a sociedade na prestação da Segurança Pública.

Evidenciou-se com o exemplo da PMMG que a prisão disciplinar não é o sustentáculo da hierarquia e disciplina e que a sua abolição não trouxe um cenário de anomia e motins, além do fato da normativa ter sido amplamente discutida e aprovada pelos representantes do povo eleitos democraticamente. Concluindo-se deste modo, pela constitucionalidade da referida Lei federal, uma vez que a prisão administrativa gera lesão à dignidade humana desses agentes públicos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, João José Rodrigues. **Polícia: etimologia e evolução do conceito**, 2018. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 9, n. 1, p. 213-260, jan. – jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/539>. Acesso em: 22 abr. 2022.

AOS FATOS. **Desenhamos fatos sobre mortes de policiais no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/desenhamos-fatos-sobre-mortes-de-policiais-no-brasil/>. Acesso em: 30 nov. 2021

BAHIA. **Lei Nº 7.990, De 27 De Dezembro De 2001**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

_____. **Decreto nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 08 dez. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 667, DE 02 DE JULHO DE 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

_____. **Lei 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. **Lei nº 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13967.htm#art2. Acesso em: 01 dez. 2021.

_____. **Lei nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

_____. **Lei nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. **Recorde Histórico de apreensões de drogas marca o balanço 2021 da PRF RS**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/rio-grande-do-sul/recorde-historico-de-apreensoes-de-drogas-marca-o-balanco-2021-da-prf-rs>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6595/DF**. Lei nº 13.967/19. Militar, Controle de Constitucionalidade. Inconstitucionalidade. Recorrente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6051995>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.595/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Inteiro Teor do Acórdão. 23 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530922&ext=.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6663/DF**. Lei nº 13.967/19. Militar, Controle de Constitucionalidade. Inconstitucionalidade. Recorrente: Governador do Estado da Bahia. Recorrido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6090040>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5062 DF**. LEI 12.853/13. Direito Constitucional, Civil e Administrativo. Inconstitucionalidade. Repte. (S): Abramus - Associação Brasileira de Música e Artes. Recorrido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 04 de novembro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4495215>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6663**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Pedido de ingresso como amicus curiae. 26 de maio de 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6090040>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6663**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Petição inicial. 08 de janeiro de 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6090040>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6663**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Informações prestadas pelo Senado. 12 de abril de 2021c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6090040>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6663**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Manifestação da PGR. 08 outubro de 2021d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6090040>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6663**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Informações prestadas pela AGU. 10 de maio de 2021e.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6090040>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6663**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. 03 de agosto de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6090040>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2130 SC**. Relator: Min. CELSO DE MELLO, 20 de dezembro de 2000. Disponível

em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2001-10-03;2130-3556037>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2. Turma). **HC nº 112.936/RJ**.

Pacte: Wesley da Silva Cordeiro. Impte: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Celso de Mello, 05 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3805159>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRETAS, Marcos Luiz e ROSEMBERG, André. **A História Da Polícia No Brasil: Balanço e Perspectivas**, 2013. Topoi, Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ. v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 162-173. Disponível em: www.revistatopoi.org . Acesso em: 02 fev. 2022.

CONJUR. **Nunes Marques suspende prisão administrativa para militares**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-03/nunes-marques-suspende-prisao-administrativa-militares>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CONJUR. **Voto do relator**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-acabou-prisao-disciplinar-militares.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

CHRISTAKOU, Dimitrios Luiz Lins Pereira. **Reação Legislativa ao Trabalho do Judiciário: A Superação da Jurisprudência do STF sob o Enfoque do Controle de Constitucionalidade**. TCC Instituto Legislativo Brasileiro-SENADO. Brasília .2018. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/556148/TCC_Dimitrios%20Luiz%20Lins%20Pereira%20Christakou.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 out. 2022.

El País. **Silêncio imposto a PMs no Brasil é alvo de críticas da Human Rights Watch**, 2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/08/politica/1488995116_639114.html. Acesso em: 13 nov. 2021.

ETIMOLOGIA. **Etimologia de dignidade**, 2019. Disponível em:

<https://etimologia.com.br/dignidade/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GUIMARÃES, Tatiana e MIRANDA, Dayse. **O suicídio policial: O que sabemos?** 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7680/6191>. Acesso em: 30 nov. 2021.

G1. **Policial acusada de abandonar cargo ao ir ao banheiro é absolvida em SE**, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2013/12/policial-acusada-de-abandonar-cargo-ao-ir-ao-banheiro-e-absolvida-em-se.html>. Acesso em: 15 jun. 2022a.

G1. **Por 6 votos a 5 STF muda de posição derruba prisão após condenação na segunda instância**, 2019. Disponível em : <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/por-6-votos-a-5-stf-muda-de-posicao-e-derruba-prisao-apos-condenacao-na-2a-instancia.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2022.

G1. **Tenente da PM é presa no Ceará por abandono de posto ao lavar farda suja por menstruação**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/11/18/tenente-da-pm-e-presa-no-ceara-por-abandono-de-posto-ao-lavar-farda-suja-por-menstruacao.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2022.

JUSBRASIL. **Prisão disciplinar militar apontamentos**, 2014. Disponível em: <https://deivssonbispo.jusbrasil.com.br/artigos/185752896/prisao-disciplinar-militar-apontamentos>. Acesso em: 15 nov. 2021.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Edições 70. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: [s.ed.], 1996.

MIGALHAS. **Lei extingue pena de prisão disciplinar para policiais e bombeiros militares**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/317662/lei-extingue-pena-de-prisao-disciplinar-para-policiais-e-bombeiros-militares>. Acesso em: 12 nov. 2021.

MIGALHAS. **Recomendação nº 12/2012 do Conselho Nacional de Segurança Pública–CONASP**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/4A0F013CBE1475_2012RECOMENDA__O_012.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei N° 14.310 De 19 De Junho De 2002**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF. Acesso em: 08 ago. 2022.

OHCHR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso De Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

R7. **Expulso por defender desmilitarização PM desabafa “temos a mesma segurança da ditadura”**, 2014. Disponível em:

<https://noticias.r7.com/cidades/expulso-por-defender-desmilitarizacao-pm-desabafa-temos-a-mesma-seguranca-da-ditadura-09022014>. Acesso em: 15 jun. 2022.

RIBEIRO, Lucas Cabral. **História Das Polícias Militares No Brasil e Da Brigada Militar No Rio Grande Do Sul, 2011**. In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – USP, ANPUH SP, São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313022007_ARQUIVO_textoANPUH.pdf . Acesso em: 01 fev. 2022.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A extinção da prisão administrativa militar e a segurança pública**, 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jul-17/extincao_prisao_administrativa_ordem_publica. Acesso em: 07 ago. 2022.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar-Teoria E Prática**. 3a edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009.

SENADO. **Resolução Nº 93, de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/563958/publicacao/16433779>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SERGIPE. **Lei Complementar nº. 291, DE 21 DE AGOSTO DE 2017**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe – CEDM/SE, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/LC-N%C2%BA-291.....PM-SSP-CEDM-22.08.17.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2021.

SILVA, A. J. A., SILVA, L. N., NITÃO, M. I. V., e SILVA, I. B. da. **O Brasil da Polícia Militar do Brasil: reflexões sobre a construção da (in) segurança pública no século 21**, 2017. Revista Direitos Humanos e Democracia, 5(10), 117–149. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2017.10.117-149>. Acesso em: 01 fev. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso De Direito Constitucional Positivo**, 24. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005.